

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.899, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Dentre outras providências, a proposição determina ações de assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica e do fomento à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar.

Com relação à assistência técnica, o PL determina:

- a) Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em

abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

- b) Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponível aos criadores de ovinos e de caprinos conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência aplicáveis a cada realidade produtiva do País.

Com relação à pesquisa e inovação tecnológica, o PL determina:

- a) O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.
- b) O referido órgão constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.
- c) A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos; a formação e a melhoria da qualidade das pastagens; os aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

Com relação à alimentação escolar, o PL determina:

- a) Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do País;

- b) Altera a redação da Lei n.º 11.947, de 2009, para determinar situação especial aos empreendedores familiares rurais da ovinocaprinocultura;
- c) Inclui a ovinocaprinocultura na cota de 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do PNAE para a aquisição direta da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Educação (CEC) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito de adequação financeira e orçamentária (art. 24, II, e 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil. Para isso, determina, dentre outras providências, ações de assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica, e de fomento à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar.

Com relação às ações para promover a capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, elas incluem apropriadamente as universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação

profissional dentre as parcerias prioritárias. Também determina seus objetivos de forma coerente com a política que se quer desenvolver e as competências de universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, como, por exemplo, a atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica. Não identificamos nenhum reparo necessário, no âmbito da competência desta Comissão.

Com relação às ações para promover a pesquisa e inovação tecnológica, as medidas conformam-se, como as demais analisadas anteriormente, apropriadas e coerentes com os fins da promoção da ovinocaprinocultura e as competências dos órgãos de pesquisa e inovação tecnológica. Ressaltamos que a discricionariedade do Poder Executivo e a autonomia dessas entidades está preservada no projeto haja vista não ter sido determinada a identificação a priori de nenhuma instituição e as diretrizes gerais de pesquisa estarem alinhadas com suas missões institucionais. Novamente não encontramos nenhuma regulação que dê ensejo a reparos.

Encontramos problemas, no entanto, nas ações referentes à alimentação escolar, regulada pela Lei n.º 11.347, de 2009. A prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), mesmo que respeitadas as condições específicas de cada região do País, é uma imposição que não está em sintonia com o espírito da Lei n.º 11.347/2009, a qual garante o respeito aos hábitos e culturas locais, à produção local e ao papel do nutricionista de fazer as escolhas e o balanceamento do cardápio e, por consequência, impactar nas compras dos gêneros alimentícios.

Além disso, as ações de conceder condição especial aos empreendedores familiares rurais da ovinocaprinocultura ou incluir essa cultura na cota de 30% dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE para a aquisição direta da agricultura familiar terão impacto direto na oferta de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e, por conseguinte, aos hábitos e costumes alimentares do alunado, bem como sobre os custos desses produtos, em detrimento de outros já consolidados no paladar local. Essa mudança de cultura é gradual e deve acontecer naturalmente de forma a não

prejudicar a alimentação dos educandos. Somos, portanto, pela supressão das ações referentes à alimentação escolar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.899, de 2017, e da emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Capítulo X e os arts. 20 e 21 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
Relator